

não especificadamente indicados
nesta Lei e que forem submetidos
pelo Poder Municipal.

Art. 6.º Fica aberto o crédito específico
de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta
mil cruzeiros) para pagamento de despesas
de instalação e de decorrentes do tra-
balho de ordem técnica.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Publique-se. Publique-se. Cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Taperoá em 10 de outubro de 1963

[Assinatura]
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
na data de - 10/10/63
Arquivo Geral - Prefeitura

Lei nº 367

Modifica disposições do Código Tributário.
O Prefeito Municipal de Taperoá, Est.
do Espírito Santo:

Faz saber que a Câmara Municipal
decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam com a seguinte redação
os artigos constantes da Lei n.º 62, de
22 de Setembro de 1959 (Código Tribu-
tário) a saber:

Art. 15.º - O imposto territorial será cobrado
por metro for, ouço linear de frente
e lançado no mês de fevereiro, de acor-
do com a seguinte tabela:

[Handwritten signature]

Terrenos situados no perímetro urbano onde haja algum melhoramento público ————— R\$ 50,00 m.

Terrenos fora do perímetro urbano onde haja algum melhoramento público R\$ 30,00

Terrenos urbanos e sub-urbanos, sem melhoramentos públicos ————— R\$ 20,00

Terrenos de áreas superiores a três mil (3.000) metros quadrados quando divididos em lotes para venda, pagarão em posto territorial, a partir da saída da guisação dos terrenos, taxa de transmissão

Art. 31 § 2º - Será cobrado o imposto mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) por estações comerciais, industriais e similares.

Art. 67 - Item III - Bomba de gasolina e óleo movida a electricidade por ano R\$ 3.000,00

Item, idem, marmas ————— R\$ 1.500,00

Item V - Reparação de motor de construção —————
por ano ————— R\$ 1.000,00

Art. 75 - a) Requisitos gerais R\$ 50,00

e via de recolhimento de imposto de transmissão, por quilo R\$ 5,00

Art. 99 - A contribuição de melhoria real para os proprietários urbanos, atinentes ou contribuintes às obras executadas de quarenta (40%) por cento do custo real do obra para cada contribuinte.

Art. 108 - A taxa de taxa de água será arrecadada em prestações mensais, juntamente com o imposto

medial, na seguinte base, sendo que o lançamento corresponderá a todo o exercício, em picados de valor mensal até:

R\$ 100.000,00	————	R\$ 300,00
" 200.000,00	————	" 400,00
" 250.000,00	————	" 600,00
" 300.000,00	————	" 700,00
" 400.000,00	————	" 900,00
" 500.000,00	————	" 1.000,00
" 700.000,00	————	" 1.200,00
" 1.000.000,00	————	" 1.400,00
" 2.000.000,00	————	" 3.000,00
" 3.000.000,00	————	" 4.000,00
" 4.000.000,00	————	" 5.000,00
" 5.000.000,00	————	" 7.000,00
mesas 5.000.000,00	————	" 8.000,00

§ Único Para as derivações de, trabalhos e obras de construção será, devida a contribuição mensal fixa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) não podendo ser superior da área de residência, salvo porventura. É o expresso da Prefeitura.

Art. 109 - O restabelecimento de ligação fica sujeito a taxa de trezentos cruzeiros.

Art. 2º Ficam alteradas as seguintes contribuições constantes das Tabelas nos. 1, 2 e 3, anexas à Lei n. 262, de 22 de setembro de 1959 (Código Tributário), a saber:

de taxa, refinação (pequenas indústrias)	R\$ 1.000,00
" refinação (grandes indústrias)	" 10.000,00

Agente de vendas de imóveis ou de construções	St	2.000,00
Diversas	St	2.000,00
Agente de Companhias de Seguros ou Capitalizadas, com escritório	St	2.000,00
Agente não especificado, sem escritório	"	1.000,00
Advogado	"	1.000,00
Agrimensor	"	1.000,00
Alfaiataria, com frequência	"	1.000,00
Idem, sem frequência	"	500,00
Apresentos mobiliados ou dormitórios	"	1.000,00
Autocôncios - oficinas de conserto ou limpeza	"	1.000,00
Bancos ou Casas Financeiras e respectivas Agências	"	10.000,00
Bancos correspondentes ou escritórios	"	5.000,00
Barbearias:		
1 cadeira	"	500,00
1 cadeira excedente	"	200,00
Fichares: - por unidade	"	1.000,00
Imóveis: - por unidade	"	1.000,00
Quate	"	5.000,00
Quate em Clubes:		
Failes Carnavalescos ou grandes sociedades	"	3.000,00
Em Sociedade médias, por noite	"	1.000,00
Em Sociedades menores, idem	"	500,00
Clubes - em grandes sociedades fora do carnaval	"	1.500,00
Sociedades médias, idem, idem	"	700,00
Sociedades menores, idem, idem	"	300,00
Tabare	"	10.000,00
Café, máquina de beneficiar	"	1.000,00
Café, torrefação e moagem	"	500,00
Café, em xícaras	"	1.000,00
Caldo de pua	"	1.000,00
Car pintaria, com maquinismo	"	1.500,00
Car pintaria, sem maquinismo	"	1.000,00

Cerâmica, arte-fatos de	R\$	1.000,00
Ceréis, máquina de beneficiar	"	1.000,00
Confeitaria ou pastelaria	"	1.000,00
Cinema	"	1.500,00
Corretor de mercadorias	"	1.000,00
Dentista	"	1.000,00
Dentista	"	500,00
Documentos: Comprador ou vendedor p. unidade	"	10,00 pp.
Eletricista	"	500,00
Engenheiro com escritório	"	1.000,00
Frigorífico	"	2.000,00
Linha para fios diversos por metro cúbico	"	10,00
Lubrificação e lavagem - Posto	"	1.500,00
Moedura, por metro cúbico (fóros)	"	30,00
Moedura serrada, por metro linear	"	3,00
Moedura para postes, por unidade	"	70,00
Moarchantes	"	800,00
Médico com consultório	"	Isento
Moinho de moinho	"	500,00
Pasto, alugador	"	Isento
Peixe fresco, congelado ou salgado	"	500,00
Peixe	"	Isento
Pedreira, exploração de	"	2.000,00
Posto de socorro farmacêuticos	"	Isento
Quitanda	"	500,00
Rádio, agência ou oficina, Relógio	"	500,00
Restaurante, 200 assentos	"	1.500,00
Sapateiro, com oficina de consertos	"	500,00
Selheiro, com oficina	"	500,00
Serralheiro, com oficina	"	500,00
Serralheiro manual	"	300,00
Tipografia	"	Isento
Transportes: Empresa de veículos com		

	Cost	
Facas mecânica		1.000,00
Itens especificados nesta tabela	"	1.000,00
Café em pó - Vendido, por dia	"	300,00
" " por mês	"	600,00
" " por ano	"	1.000,00
Botiquim com bebidas alcoólicas 1ª classe	"	3.000,00
2ª classe	"	1.500,00
3ª classe	"	500,00

Vendedor de água potável:

por litro " 0,50

por trimestre " 8.000,00

Aprovação de lotamentos: - por lote " 30,00

Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Turismo, que será destinada ao desenvolvimento do Turismo, mitigando o intercâmbio político, social e econômico do Município, e incidirá sobre os hotéis e pensões com ou sem dormitório.

Art. 4º - A Taxa de Turismo será arrecadada pelos estabelecimentos de hospedagem, na base de 5% (cinco por cento) sobre as despesas realizadas pelos hóspedes, nela computados todos os extraordinários, inclusive bebidas.

§ Único - O valor da Taxa não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da capacidade de alojamento dos hotéis e pensões.

Art. 5º - O recolhimento da Taxa de Turismo será feito pela Prefeitura, mediante apresentação de uma Guia fornecida pela mesma, da qual constem os seguintes elementos:

I - Endereço e nome do estabelecimento;

II - Mês e ano a que se refere a arrecadação;

III - Número do livro ou conta e data da expedição;

IV - Valor da conta;

- V - Nome e residência do hóspede;
- VI - Taxa arrecadada;
- VII - Data da Guia;
- VIII - Assinatura do responsável pelo estabelecimento;
- IX - Número do quarto ou apartamento;
- X - Entrada do hóspede (dia e hora)
- IX - Saída do hóspede (dia e hora)

§ 1.º - O recolhimento da Taxa será feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2.º - Deixando o recolhimento de seu efetivo dentro do prazo referido no parágrafo anterior, pagará o responsável, multa correspondente a 1% (um por cento) por dia decorrido, calculado sobre o valor da quantia a receber.

Art. 6.º - Para fins de fiscalização da Taxa de Turismo, os estabelecimentos farão, anualmente, declaração da capacidade de hospedagem e do preço das diárias cobradas ou a cobrar, ficando obrigados, ainda, a comunicar por escrito qualquer alteração ocorrida.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º (primeiro) de janeiro de 1964, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Popoquiná em 10 de outubro de 1963

[Assinatura]
 Prefeito Municipal

Registrado e publicado

nesta data: 10/10/1963

Amilcar G. de A. R. Costa

